

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL: NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Responsabilidade penal de pessoas jurídicas por receptação

PLS 513/2018, do senador Cidinho Santos (PR/MT), que “Acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 180 do Código Penal, para estabelecer a responsabilidade penal de pessoas jurídicas por receptação”.

Determina que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas penalmente quando adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que sabe ser proveniente de crime.

Pena - imposição de multa ou suspensão parcial ou total de atividades, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD

MPV 869/2018, do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências”.

Altera Lei de Proteção de Dados (nº 13.502/2017) e cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, no âmbito da organização básica dos órgãos da Presidência da República. A ANPD estava prevista na Lei nº 13.709, de 2018, porém inclusão se deu de forma irregular, gerando vício de iniciativa na proposta, o que levou à necessidade do veto presidencial ao capítulo que tratava da matéria.

Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) - A ANPD será constituída como órgão da administração pública federal integrante da Presidência da República e será composta por: (i) Conselho Diretor, órgão máximo de direção; (ii) Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (iii) Corregedoria; (iv)

Ouvidoria; (v) órgão de assessoramento jurídico próprio; e (vi) unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação da Lei.

Os Diretores (cinco) do Conselho Diretor, embora designados pelo Presidente da República, terão mandato de quatro anos e somente perderão o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por 23 representantes, titulares e suplentes, de diversos setores do poder público e de entidades privadas.

Competência da ANPD - entre as competências atribuídas à ANPD, destacam-se: (i) requisição de informações e de fiscalização na hipótese de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo; (ii) editar normas e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais; (iii) deliberar, na esfera administrativa, sobre a interpretação da Lei, suas competências e os casos omissos; (iv) realizar, previamente à edição de resoluções, a oitiva de entidades ou órgãos da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica; (v) articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e (vi) elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades.

A ANPD deverá manter fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.

No exercício das competências, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, sob pena de responsabilidade.

Aplicação de sanções - a aplicação das sanções previstas na Lei compete exclusivamente à ANPD, cujas demais competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.

A ANPD articulará sua atuação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça e com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais, e será o órgão central de interpretação da Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.

Encarregado (Data Protection Officer - DPO) - considera “encarregado” a pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. De acordo com lei alterada pela MPV o DPO teria que ser pessoa natural.

Compartilhamento de dados sensíveis - veda a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses de portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.

Transferência de dados do Poder Público à entidades privadas - veda ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto: (i) se for indicado um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais; (ii) quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; (iii) na hipótese de a

transferência dos dados objetivar a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados; ou (iv) nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente.

Vigência - amplia de 18 para 24 meses a entrada em vigor da Lei de Proteção de Dados com exceção da ANPD, que deverá exercer uma função colaborativa e consultiva a partir de dezembro de 2018.

Programa de integridade efetivo

PL 11096/2018, do deputado Jaime Martins (PROS/MG), que “Altera os arts. 6º, 7º e 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para ampliar as sanções aplicáveis às pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos previstos na Lei e ampliar os benefícios a serem concedidos às pessoas jurídicas que implementarem programas de integridade”.

Determina que as pessoas jurídicas consideradas responsáveis por atos lesivos contra a administração pública terão como sanção a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo prazo de três a cinco anos. Também prevê a proibição de obter parcelamento de tributos e o cancelamento de incentivos fiscais ou subsídios públicos. Além disso, prevê a existência de programa de integridade efetivo.

Programa de integridade efetivo - prevê a existência de programa de integridade efetivo que poderá ensejar a redução da multa e do prazo da declaração de inidoneidade e proibição para contratar nos casos de punições administrativas e judiciais.

Redução da pena - a redução será de até 50%, desde que a pessoa jurídica demonstre que investigou o ato lesivo, apresente todas as informações e provas pertinentes e, cumulativamente, comprove que: I - o ato foi identificado pela pessoa jurídica antes do Poder Público; II - comunicou espontaneamente o ato lesivo à administração pública, nacional ou estrangeira, ou ao Ministério Público antes da instauração do procedimento investigatório ou sancionador; III - o programa de integridade atendia aos requisitos legais no momento da prática do ato lesivo; e IV - adotou, após a identificação do ato, medidas para saneamento e, se possível, aprimoramento do programa de integridade.

A redução será de até 25%, ainda que o ato lesivo não tenha sido identificado ou impedido pela pessoa jurídica se for demonstrado que: I - o programa de integridade atendia aos requisitos previstos em lei ou regulamento no momento da prática do ato; e II - os mecanismos de controle não seriam capazes de impedir ou identificar o ato lesivo.

Instituição da Política Nacional de Dados Abertos

PL 11118/2018, do deputado Jaime Martins (PROS/MG), que “Institui a Política Nacional de Dados Abertos e dá outras providências”.

Institui a Política Nacional de Dados Abertos que será promovida pelo poder público nos termos na lei que regula o acesso a informações.

Transparência - na promoção da transparência ativa de dados, o poder público deverá observar os seguintes requisitos:

- a) Garantia de acesso irrestrito às bases de dados, as quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto;
- b) Permissão irrestrita de reuso de bases de dados publicadas em formato aberto;
- c) O respeito à privacidade, perseguindo sempre a anonimização dos dados pessoais e dos dados sensíveis sem prejuízo aos demais requisitos elencados.

Na promoção da transparência ativa de dados públicos, o poder público deverá promover a publicação de dados, franquear aos cidadãos o acesso aberto a dados produzidos ou acumulados que não estejam sob sigilo ou restrição de acesso, facilitar o intercâmbio de dados entre órgãos e entidades da administração pública das diferentes esferas da federação, apoiar o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e a melhor oferta de serviços públicos.

Pedidos de abertura de dados - qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de base de dados públicos, por qualquer meio legítimo, e o pedido deve conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Divulgação dos dados - os entes deverão disponibilizar ferramenta eletrônica em seus sítios oficiais na internet que permitam o encaminhamento de pedidos de abertura de base de dados, além de serem vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de abertura de base de dados públicos.

Inconsistências na base de dados - a existência de inconsistências na base de dados não poderá obstar o atendimento da solicitação de abertura. Se constatadas eventuais inconsistências existentes na base de dados aberta, deverão ser informadas e, se possível, detalhadas no arquivo gerado com os dados.

Caracterização do crime de corrupção privada

PL 11171/2018, do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP), que “Tipifica o crime de corrupção privada”.

Tipifica o crime de corrupção privada.

Corrupção Privada Passiva - exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, como sócio dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, para beneficiar a si ou a terceiro, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos seus deveres funcionais. Pena de dois a seis anos e multa.

Corrupção Privada Ativa - oferecer, prometer ou entregar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos deveres funcionais. Pena de dois a seis anos e multa.

Medidas anticorrupção

PL 11172/2018, do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP), que “Dispõe sobre medidas anticorrupção, alterando a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal”.

Dispõe sobre medidas anticorrupção.

Perda Civil de Bens - será declarada a perda civil de bens, caso o bem, direito, valor, patrimônio ou seu incremento: a) proceda, direta ou indiretamente, de atividade ilícita; b) seja utilizado como meio ou instrumento para a realização de atividade ilícita; c) esteja relacionado ou destinado à prática de atividade ilícita; d) seja utilizado para ocultar, encobrir ou dificultar a identificação ou a localização de bens de procedência ilícita; e) proceda de alienação, permuta ou outra espécie de negócio jurídico com bens advindos das atividades citadas.

Ilicitude da atividade - a ilicitude de atividade apta a configurar o desrespeito à função social da propriedade refere-se à procedência, à origem ou a utilização dos bens de qualquer natureza, direitos ou valores, sempre que relacionados, direta ou indiretamente, com as condutas previstas.

Transmissão de bens - a transmissão de bens por meio de herança, legado ou doação não obsta a declaração de perda civil de bens.

Terceiros e lesados - a perda civil de bens não se aplica a terceiros e lesados que, agindo de boa-fé, pelas circunstâncias ou pela natureza do negócio, por si ou por seu representante, não tinha condições de conhecer a procedência, utilização ou destinação ilícita do bem.

Repartição de bens - na falta de previsão em tratado, os bens, direitos ou valores objeto da perda civil por solicitação de autoridade estrangeira competente, os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e a União pela metade, sendo deduzidas as despesas efetuadas com a guarda e manutenção dos bens, assim como aquelas decorrentes dos custos necessários à alienação ou devolução.

Instauração de Procedimento - o Ministério Público e o órgão judicial da pessoa de direito público legitimada poderão instaurar procedimento preparatório ao ajuizamento de ação declaratória de perda civil da propriedade ou posse.

Requisição de informações - o Ministério Público e o órgão de representação judicial da pessoa de direito público legitimada poderão requisitar de qualquer órgão ou entidade pública certidões, informações, exames ou perícias, ou informações particulares que julgarem necessárias para a instauração dos respectivos procedimentos.

Identificação de perda civil de bens - o órgão ou entidade pública que verificar indícios de que bens, direitos ou valores se encontram nas hipóteses de perda civil deverá comunicar o fato ao Ministério Público e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público a que estiver vinculado.

Compartilhamento de informações - verificada a existência de interesse de outra pessoa jurídica de direito público, as informações recebidas deverão ser compartilhadas com o respectivo Ministério Público e órgão de representação judicial.

Independência de ações civil ou criminal - a declaração de perda civil independe da aferição de responsabilidade civil ou criminal, bem como do desfecho das respectivas ações civis ou penais, ressalvada a sentença penal absolutória que taxativamente reconheça a inexistência do fato ou não ter sido o agente, quando proprietário do bem, o seu autor, hipótese em que eventual reparação não se submeterá ao regime de precatório.

Autores da ação - a ação será proposta: a) pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal; b) pelo Ministério Público Federal, nos casos de competência cível da Justiça Federal; c) pelo Ministério Público dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, nos demais casos.

Ministério Público - nos casos em que não for autor, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente como fiscal da lei, podendo aditar a petição original e, em caso de desistência ou abandono da ação por ente legitimado, assumir a titularidade ativa.

Polo passivo - o titular ou possuidor dos bens, direitos ou valores figurará no polo passivo.

Impossibilidade de identificação do proprietário - figurarão no polo passivo da ação réus incertos caso não seja possível identificar o proprietário ou o possuidor, sendo nomeado um curador especial aos mesmos.

Medidas de urgência - a ação de perda civil de bens comportará, a qualquer tempo, a concessão de quaisquer medidas de urgência que se mostrem necessárias para garantir a eficácia do provimento final, mesmo que ainda não tenha sido identificado o titular do bem.

Perda de eficácia - as medidas de urgência perderão eficácia se a ação de conhecimento não for proposta no prazo de 60 dias, contados da sua efetivação, desde que reconhecida a necessidade em decisão fundamentada pelo juiz de causa.

Nomeação de administrador ou alienação antecipada - realizada a apreensão do bem, o juiz imediatamente deliberará a respeito da alienação antecipada ou sobre a nomeação de um administrador.

Determinação de alienação antecipada - o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, determinará a alienação antecipada a terceiros para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua custódia ou manutenção. O juiz determinará a avaliação dos bens e intimará: a) o Ministério Público; b) a União, o Estado ou o Distrito Federal, conforme o caso, que terá o prazo de 10 dias para fazer a indicação; c) o réu, os intervenientes e os interessados conhecidos, com prazo de 10 dias; e d) eventuais interessados desconhecidos, por meio de edital.

Não submissão à alienação antecipada - os bens que a União, o Estado, ou o Distrito Federal indicar para serem colocados sob uso e custódia de órgãos públicos não serão submetidos à alienação antecipada.

Impossibilidade de custódia - não sendo possível a custódia por órgão público, os bens não submetidos à alienação antecipada serão colocados sob uso e custódia de instituição privada que exerça atividades de interesse social ou atividade de natureza pública.

Homologação do Valor Atribuído - feita a devida avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz homologará o valor atribuído aos bens e determinará que sejam alienados em leilão, preferencialmente eletrônico, não sendo admitido preço vil.

Depósito da Quantia Apurada - realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada vinculada ao processo e ao juízo, sendo deduzidos todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sendo tais valores destinados à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, conforme o caso.

Nomeação de Administrador - o juiz, quando necessário, após ouvir o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas de urgência, mediante termo de compromisso. O administrador terá de: a) fazer jus a remuneração; b) prestar contas da gestão dos bens periodicamente, em prazo a ser fixado pelo juiz, quando for destituído da administração e quando encerrado o processo de conhecimento; c) realizar todos os atos inerentes à manutenção dos bens, inclusive a contratação de seguro, quando necessária, vedada a prática de qualquer ato de alienação de domínio; e poderá ceder onerosamente a utilização dos bens para terceiros, exigindo-se a contratação de seguro por parte do cessionário, se assim determinar o juiz, em razão da natureza do bem ou das circunstâncias relativas ao seu uso.

Pedido improcedente - caso o juiz julgue o pedido improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor nova ação com idêntico fundamento, desde que instruída com nova prova.

Colaboração de terceiros - o terceiro que, não sendo réu na ação penal correlata, espontaneamente prestar informações de maneira eficaz ou contribuir para a obtenção de provas ou, ainda, colaborar para a localização dos bens, fará jus à redistribuição de até 5% do produto obtido com a liquidação desses bens. Tal redistribuição será fixada na sentença.

Condenação - caso haja condenação pelos crimes de tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, peculato em suas atividades dolosas, inserção de dados falsos em sistema de informações, facilitação de contrabando, enriquecimento ilícito, lavagem de dinheiro, associação e organização criminosa, estelionato, entre outros, a sentença resultará na perda, em favor da União, da diferença entre o valor total do patrimônio do agente e o patrimônio cuja origem possa ser demonstrada por rendimentos lícitos ou por outras fontes legítimas.

Medidas assecuratórias - poderão recair sobre bens, direitos ou valores que se destinem a garantir a perda as medidas assecuratórias previstas na legislação processual e a alienação antecipada para preservação de valor.

Terceiros com propriedade lícita - serão excluídos da perda ou da constrição cautelar os bens, direitos e valores reivindicados por terceiros que comprovem sua propriedade e origem lícita.

Prazo de envio de informações - decretada judicialmente a quebra de sigilo bancário ou fiscal, as instituições financeiras e a Secretaria da Receita Federal terão prazo máximo de 20 dias para o envio das respectivas informações cujo descumprimento poderá resultar na fixação judicial de multa de até 10 milhões de reais.

Acesso às informações bancárias - o Ministério Público e as autoridades policiais terão acesso, independentemente de ordem judicial, por meio eletrônico, às informações bancárias relativas a operações financeiras que envolvam recursos públicos.

Compartilhamento de informações SRFB - caso a Secretaria da Receita Federal encontre indícios de prática de infração penal, poderá, independentemente de autorização judicial, compartilhar com o Ministério Público as informações recebidas das instituições financeiras.

Oferta de títulos públicos para pessoas jurídicas

PL 11199/2018, do deputado Pauderney Avelino (DEM/AM), que “Dispõe sobre a oferta pública de títulos da dívida pública a pessoas jurídicas”.

Os títulos da dívida pública poderão ser emitidos a partir da oferta pública para pessoas físicas ou jurídicas.

Fonte: Informe Legislativo Nº 30/2018 (Remanescentes) – CNI